



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925145 - SP (2025/0158490-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA INES RODRIGUES RANDI
AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES RANDI
AGRAVANTE : VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641
AGRAVADO : WALDEMIRO DA SILVA FONSECA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. PENHORA. USUFRUTO DE IMÓVEIS. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. É impenhorável o imóvel que serve de residência da entidade familiar, mesmo que a posse direta seja exercida a título de usufruto.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925145 - SP (2025/0158490-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA INES RODRIGUES RANDI
AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES RANDI
AGRAVANTE : VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641
AGRAVADO : WALDEMIRO DA SILVA FONSECA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. PENHORA. USUFRUTO DE IMÓVEIS. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. É impenhorável o imóvel que serve de residência da entidade familiar, mesmo que a posse direta seja exercida a título de usufruto.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO RODRIGUES RANDI, MARIA INÊS RODRIGUES RANDI e VELEJAX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ME contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE IMÓVEIS.

OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal dos agravantes, ora executados, impugnando a decisão que manteve a penhora de imóveis gravados com cláusula de impenhorabilidade.

PENHORA SOBRE OS IMÓVEIS. Afastada. Agravantes executados que doaram a "nua-propriedade" dos imóveis penhorados a terceiros, mas reservaram, para eles, o usufruto vitalício sobre os imóveis. Impossibilidade de a penhora recair sobre a "nua-propriedade", devendo ser restrita ao usufruto dos executados. Cláusulas de incommunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, que não influenciam o resultado do julgamento, pois não atingem o usufruto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 64 do e-STJ)

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam violação dos artigos 1.394, 1.411 e 1.911 do Código Civil; e dos artigos 489, § 1º, IV e VI, 833, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentam, em síntese, a tese de que o acórdão recorrido, ao permitir a penhora sobre o exercício do direito de usufruto, desconsiderou que os imóveis foram gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Argumentam que, nos termos do art. 1.911 do Código Civil e do art. 833, I, do Código de Processo Civil, a existência de tais gravames impede a constrição, que não se restringe à nua-propriedade, mas alcança o bem em sua integralidade, incluindo o usufruto.

Defendem, ademais, a impossibilidade da penhora sobre o exercício do usufruto quando os frutos dele advindos não possuírem expressão econômica imediata. Alegam que a constrição do direito somente seria admissível se comprovada a percepção de rendimentos, como aluguéis, o que afirmam não ocorrer na espécie, porquanto os imóveis servem à residência dos usufrutuários.

Por fim, aduzem que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, mesmo instado por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre os dispositivos legais invocados e os precedentes que amparavam a tese recursal, em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 217/230, do e-STJ.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O apelo merece prosperar, em parte.

De início, no que tange à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso especial não merece ser conhecido.

Os recorrentes limitam-se a afirmar, de maneira genérica, que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão, por não se manifestar sobre os dispositivos legais e os precedentes judiciais invocados. Contudo, não especificam, de forma clara e precisa, quais seriam as questões fáticas ou jurídicas, essenciais ao deslinde da controvérsia, que permaneceram sem análise pela Corte a quo.

A mera menção a dispositivos legais, desacompanhada da devida demonstração da sua pertinência para a resolução do caso concreto e da efetiva omissão do julgado, revela-se insuficiente para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional. A fundamentação do apelo nobre, nesse ponto, mostra-se deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

No mérito, a insurgência merece prosperar.

A controvérsia central reside em definir se é penhorável o exercício do direito de usufruto sobre imóveis que, segundo alegam os recorrentes, servem-lhes de moradia.

O Tribunal de origem, ao permitir a constrição, partiu da premissa de que as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade gravam apenas a nua-

propriedade, não se estendendo ao usufruto. Assim, concluiu pela possibilidade de a penhora recair sobre o exercício desse direito real, independentemente da destinação dada ao bem.

Ocorre que tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. O direito à moradia, salvaguardado pela impenhorabilidade do bem de família, sobrepõe-se à distinção formal entre a propriedade plena e o usufruto. Se o devedor, titular do direito de usufruto, utiliza o imóvel como sua residência, a proteção legal deve ser-lhe estendida, sob pena de se aniquilar a finalidade da Lei n. 8.009/1990.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. USUFRUTUO VITALÍCIO. NU-PROPRIETÁRIA DEVEDORA QUE NÃO RESIDE NO BEM. MORADIA DOS GENITORES NA CONDIÇÃO DE USUFRUTUÁRIOS. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA ALIENAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Embargos de terceiro, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/8/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa dos embargos de declaração; (III) o único imóvel de propriedade da devedora, onde residem seus genitores em razão de usufruto vitalício, pode ser considerado bem de família, mesmo que a devedora não resida nele; (IV) a configuração de fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família, ainda que o imóvel ostentasse essa qualidade antes da alienação apontada como fraudulenta.

(...)

5. O imóvel no qual residem apenas os genitores da proprietária devedora, em razão de usufruto vitalício, é considerado bem de família impenhorável.

6. Não é necessário que a devedora proprietária resida no bem para ele merecer a proteção do bem de família, bastando que seja o único imóvel da entidade familiar e seja utilizado com a finalidade de moradia permanente, como estabelece o art. 5º da Lei nº 8.009/1990.

7. Sobre a fraude envolvendo bem de família impenhorável, a jurisprudência atual desta Corte entende que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a moradia da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.

8. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

9. No recurso sob julgamento, os genitores da devedora residem no imóvel de propriedade desta, na condição de usufrutuários, desde 2014, quando já se qualificava como bem de família impenhorável. Embora o imóvel tenha sido doado pela devedora aos seus pais em 2018, a situação fática em nada se alterou, considerando que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar, permanecendo na posse das mesmas pessoas e com a destinação de moradia inalterada.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, tão somente para afastar a multa aplicada à

recorrente no julgamento dos embargos de declaração.” (REsp n. 2.142.338/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025. – grifou-se)

No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido não examinou a questão sob a ótica da proteção ao bem de família, porquanto não se debruçou sobre a alegação fática de que os executados residem nos imóveis em questão. A análise limitou-se à possibilidade de penhora do usufruto em tese.

Desse modo, revela-se prematura a reforma integral do julgado por esta Corte, uma vez que a verificação da destinação residencial dos bens é matéria de fato, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a premissa jurídica de que o usufruto é sempre penhorável, proceda a um novo julgamento da causa, verificando se os imóveis em debate constituem, de fato, a residência dos executados e, em caso afirmativo, aplique o direito à espécie, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se os executados realmente residem nos imóveis que foram objeto de constrição, aplicando ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sem honorários recursais, diante do provimento da irresignação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.925.145 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0158490-2

Número de Origem:

00075913020218260114 20240000698080 20240000784069 22057148320248260000
2205714832024826000050000 40225241820138260114 40225241820238260114 75913020218260114
7591302021826011440225241820238260114

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA INES RODRIGUES RANDI

AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES RANDI

AGRAVANTE : VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

AGRAVADO : WALDEMIRO DA SILVA FONSECA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025